
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 689, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1953

Disciplina o reconhecimento de entidades privadas como de utilidade pública.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Poderá ser reconhecida de utilidade publica a instituição beneficente, educativa, artística, esportiva e religiosa e outras cujas finalidades objetivam o aperfeiçoamento físico, intelectual ou moral das pessoas ou a assistência pessoal.

Art. 2º. A instituição que pretenda beneficiar-se desse reconhecimento deverá juntar exemplar dos respectivos estatutos e fazer prova de: existência legal e contínua pelos menos há dois anos.

* Esta alínea “a”, deste Art. 2º, teve sua redação alterada pela Lei nº 2.805, de 23 de maio de 1963, publicada no DOE Nº 20.087, de 23/05/1963.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º -
existência legal, contínua pelo menos a cinco anos”

identidade de sua diretoria atual
realização das finalidades estatutárias, através de documentos hábeis que atestam suas atividades pelos menos durante os dois ultimos exercícos financeiros anuais de movimento financeiro devidamente escriturado, no ultimo exercíco;
movimento financeiro devidamente escriturado, no ultimo exercíco;
enfim, quaisquer outras provas relativas ao funcionamento e fins da instituição;

* A alínea “e” deste Artigo 2º foi suprimido pela Lei nº 2.805, de 23 de maio de 1963, publicada no DOE Nº 20.087, de 23/05/1963. A alínea “f” passou a ser a alínea “e”.

Art.3º Do exame das provas e alegações e alegações decidirá a Assembléia por seu livre convencimento, sôbre a utilidade invocada;

Art.4º A qualquer tempo poderá ser tornado sem efeito êsse reconhecimento, se provada a facilidade das alegações e documentos apresentados, ou quando modificada a realidade dos mesmos – por fatos supervententes.

Art.5º A instituição reconhecida de utilidade pública terá preferência na obtenção de quaisquer auxílios ou subvenções e demais benefícios prestados pelo Estado a organizações congêneres.

Art.6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de novembro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado de Interior e Justiça.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ